

DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TRABALHADOR: OS DESAFIOS DA SUA EFETIVIDADE AO LONGO DA HISTÓRIA

EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA SALUD DEL TRABAJADOR: LOS DESAFÍOS DE SU EFICACIA A LO LARGO DE LA HISTORIA

Sarah Caroline de Deus Pereira¹

Edinilson Donisete Machado²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o direito fundamental à saúde do trabalhador e a análise de sua efetividade ao longo da história. Fundado na abordagem legislativa e no estudo de autores contemporâneos, como Alan Vendrame, Jamile Moreno; Luiz Carlos Vasconcelos, Luís Henrique Leão, o texto pretende discutir primeiramente o conceito de direitos fundamentais, suas características e historicidade, de modo a enaltecer os direitos sociais, em específico o direito à saúde, o relacionando diretamente ao universo laboral. Desenvolveu-se um estudo acerca da trajetória histórica da saúde no país e sua deficiência no tocante a relação saúde-direito-trabalho, o qual apresenta eficácia meramente simbólica, tendo proteção formal, mas não concretude material na sua prestação que deveria ser externada por força constitucional de forma efetiva por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), mas não conseguiu desempenhar a contento essa função, o que ocasionou a criação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast).

Palavras-chave: direitos fundamentais; saúde-direito-trabalho; efetividade

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar el derecho fundamental a la salud del trabajador y el análisis de su eficacia a lo largo de la historia. Fundada en el enfoque legislativo y el estudio de autores contemporáneos como Alan Vendrame, Moreno Jamile, Luiz Carlos Vasconcelos, Luís Henrique León, el texto analiza primeramente el concepto de derechos fundamentales, sus características y la historia con el fin de elevar las condiciones sociales, en particular el derecho a la salud, en relación directa con el

¹ Mestranda em Teoria do Direito e do Estado, no Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, bolsista CAPES. Especializanda em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada. Estágio-docência em Processo Civil IV. Aluna pesquisadora do grupo: “A Intervenção do Estado na Vida do Indivíduo” e do “Bioética e Direitos Humanos”. Endereço eletrônico: <scdp88@gmail.com>.

² Doutor em Direito pela Pontífica Universidade Católica de São Paulo- PUC. Mestrado em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Graduado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – UNIVEM. Professor titular do UNIVEM e do Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO. Advogado. Coordenador e Diretor da Faculdade de Direito e Coordenador dos Programas “*Lato Sensu*” em Direito no UNIVEM. Líder do Grupo de Pesquisa em “Gramática dos Direitos Fundamentais.” Endereço eletrônico <edinilson-machado@uol.com.br>

mundo laboral. Se desarrolló un estudio sobre la trayectoria histórica de la salud en el país y su deficiencia con respecto a la salud de la ley laboral, que presenta eficacia meramente simbólica, y la protección formal, pero no en su beneficio material concreto que ha de expresarse por la fuerza constitucional efectiva a través del Sistema Único de Salud (SUS), pero no pudo realizar satisfactoriamente esta función, lo que llevó a la creación del Consejo Nacional de Trabajadores de Atención Integral de la Salud (Renast).

Palabras clave: derechos fundamentales; salud-derecho-trabajo; la eficacia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o percurso histórico do direito fundamental à saúde do trabalhador, pautando-se na observação da efetividade no seu decurso temporal. Para isto, fará um apanhado da trajetória e conquistas no campo da saúde no Brasil e sua relação com o trabalhador.

O país está muito aquém das determinações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que pertine a proteção e a intervenção de acidentes no ambiente de trabalho, revelando sua deficiência no que tange as políticas públicas destinadas à saúde do obreiro.

A saúde pública no Brasil apresenta um verdadeiro caos, relegando o trabalhador dos seus cuidados. Destarte, pretende elucidar a problemática por meio de recorte epistemológico, o qual em primeiro plano dedica-se ao estudo do direito fundamental à saúde, num segundo momento discorre sobre a trajetória histórica da saúde focando na situação do obreiro, e, em arremate avalia a questão da (in) efetividade das políticas de saúde pública no país voltado aos trabalhadores.

Assim, utilizando pesquisas bibliográfica e documental, num método hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese que a saúde tem mera eficácia simbólica perante o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando concretude na vida das pessoas, principalmente no âmbito laboral. Deste modo, pretende-se responder de forma específica se é garantido materialmente o direito fundamental à saúde do trabalhador, tendo em vista as dificuldades de efetividade ao longo da história.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

As noções de direitos fundamentais podem ser compreendidas originárias desde o início dos tempos. Brega Filho³ aponta versões que defendem o nascimento dos direitos fundamentais no cristianismo, externado pela figura de Jesus, a posterior no antigo Egito e na Mesopotâmia, haja vistas que apresentavam mecanismo protetivos na esfera individual. Ademais, cita o Código de Hamurabi de 1690 a.C, o qual já tinha abrangido um rol de direitos comuns destinados a todos os homens. Ademais, as idéias de buda em 500 a.C também foram fontes de direito do homem. Contudo, sustenta que se atribui aos estóicos a origem dos direitos fundamentais, sem desconsiderar a fonte remota da Lei das Doze Tábuas do Direito Romano.

A par de toda essa construção apontada por Brega Filho, a sistematização dos direitos fundamentais se deu na Idade Média, a qual ocorreu de forma esparsa no aspecto mundial, mas precisa no aspecto contudísitico. Nesse sentido, Escavassini⁴ relata que os primeiros antecedentes das declarações de direitos afloraram na Idade Média, fato histórico que contribuiu para a teoria do direito natural e ensejou o surgimento dos princípios das leis fundamentais do Reino, sendo estas atuantes na limitação do poder do rei, e simultaneamente ao princípio do humanismo⁵. Ressalta ainda, que nesse período, eram os pactos, os forais e as cartas de franquias medievais que aprovavam a tuitividade dos direitos individuais adstritamente coligados ao grupo de origem, em que aponta os espanhóis de León e Castela (1188), Aragão (1265) e de Viscaia (1526), por serem os mais conhecidos.

Escavassi.⁶ lembra que os direitos fundamentais versam sobre situações jurídicas consideradas indispensáveis a pessoa humana, das quais não teria como conviver, tampouco sobreviver. A fundamentalidade decorre do sentido da universalidade, em que

³BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.3

⁴ ESCAVASSINI, Claudio Luis Watanabe. **A saúde como objeto imediato da tutela ambiental artificial**, 2001, 203f. Dissertação (Mestrado em Direito: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) – Centro de Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2001.p.20.

⁵Lafayette Pozolli conceitua: “O humanismo tende essencialmente tornar o homem mais verdadeiramente humano na manifestação da sua grandeza original e fazendo-o participar de tudo que pode enriquecê-lo na natureza e na história, concentrando o mundo no homem e dilatando o homem ao mundo. O humanismo pede ao mesmo tempo em que o homem desenvolva suas virtualidades nele contidas, suas forças criadoras e a vida da razão, trabalhando para fazer das forças do mundo físico instrumento de sua liberdade. Assim compreendido, o humanismo é inseparável da civilização ou da cultura.”(POZOLLI, Lafayette. **O pensamento humanista contemporâneo**. Disponível em: http://www.lafayette.pro.br/artigos_pensamento.htm . Acesso em 20 de abr. 2012).

⁶ ESCAVASSINI, Claudio Luis Watanabe.op.cit.,p.23

se destina a todos e tem por dever ser concretos e efetivos no campo material e não apenas formalmente reconhecidos, tal qual ocorre no Brasil, mormente na seara da saúde.

É indiscutível a essencialidade dos direitos fundamentais⁷ na vida do homem, nessa linha Araujo⁸ e Nunes Júnior realizam um recorte histórico sobre os direitos fundamentais, que segundo os autores, teve na primeira geração a ideologia do Estado de Direito, a qual devia estar em consonância e dentro da Constituição, representando os direitos de defesa do indivíduo diante o Estado, porque se preocupava em definir uma área de domínio do Poder Público e objetivava separar a intervenção estatal da vida do indivíduo, de maneira a integrar os direitos civis e políticos dentro deste panorama.

De outro lado, os direitos de segunda geração foi o marco dos direitos sociais em prol da dignidade humana, visto que tinham por pauta as necessidades do ser humano, de modo que se cobrava do Estado o dever de agir nas hipossuficiências individuais e sociais.

Weis⁹ acrescenta que o cenário original da conquista dos direitos sociais remonta de um caos populacional enfrentado na Europa Ocidental, uma vez que os trabalhadores migraram do campo e caotizaram as cidades em busca do trabalho fabril e passavam a maior parte de suas vidas em ambientes de trabalho insalubres e perigosos, além da baixa remuneração e das horas sub-humanas de prestação de serviço. Diante deste quadro surgiram as doutrinas de cunho intervencionista, visando à proteção do obreiro frente à famigerada sede capitalista dos empregadores. Relata que esse período também foi conhecido como Constitucionalismo Social, pois os direitos humanos precisavam ter uma conotação social, uma função, a ele destinado, no que tange ao exercício. Nesse sentido, cita as Constituições: Francesa (1848), mexicana (1917), alemã (1918) e, como decorrência da Revolução Soviética, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador Explorado (1918).

⁷ Machado define que “Os direitos fundamentais representam uma limitação à vontade da maioria que se impõe no âmbito do constitucionalismo, apresentando-se com dias premissas específicas para a estrutura do ordenamento: o postulado da supremacia da Constituição, que inclui um rol básico de direitos fundamentais, que na Constituição brasileira é cláusula pétrea, a existência de mecanismos de controle jurisdicional, com salvaguarda da opção política positivada materialmente, por meio de instrumentos de garantias individuais e coletivas, contra o arbítrio do próprio poder constituído.” (MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, .p.74)

⁸ ARAUJO, LUIZ ALBERTO DAVID; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p.116-117

⁹ WEIS, CARLOS. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.p.38-39.

Nesse contexto em 1944 publicou-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, que surgiu na onda dos movimentos sociais que perpassava a esfera mundial, fruto do governo populista de Getúlio Vargas. Todavia, a consagração genuína dos direitos sociais se deu com a Constituição Cidadã em 1988.

Não menos importantes são os direitos de terceira geração, que para Araujo e Nunes Júnior¹⁰ são direcionados a natureza do ser humano, a sua essência, ao motivo ensejador de sua existência e ao destino da humanidade, de modo a protegê-lo, não apenas na esfera individual, mas também na coletiva, com base nos princípios da solidariedade e a fraternidade.

Diante do desenrolar histórico das gerações¹¹ dos direitos fundamentais, o princípio do não retrocesso social tem causado calorosos diálogos, em razão de sua importância histórica, que segundo Antunes e Candi¹² apesar de ser um princípio implícito no texto constitucional têm por fito a preservação dos direitos sociais conquistados e o progresso no que pertine a sua efetivação, de modo a prevalecer à vontade do Poder Constituinte Originário contra os despautérios do legislador infraconstitucional.

Importante salientar que os direitos fundamentais, principalmente os sociais não podem ser violados, suprimidos ou segregados do texto constitucional, tendo em vista, o seu caminhar histórico da classe trabalhadora, e também pela fato que os direitos fundamentais, de acordo com Araujo e Nunes Júnior constituem “[...] uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões.” Destarte, para os autores os direitos fundamentais tem um enfoque contencioso, que consistem em direitos protetivos do indivíduo diante das necessidades materiais, direitos potestativos da preservação do ser humano, e nessa linha a intervenção do Estado é útil e indispensável.¹³

¹⁰ ARAUJO, Luiz Adalberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano.op.cit.,p.117

¹¹ Weis critica fortemente o termo gerações, “Insistir, pois na idéia das gerações, além de consolidar a imprecisão da expressão em face da noção contemporânea dos direitos humanos, pode se prestar a justificar políticas públicas que não reconhecem indivisibilidade da dignidade humana, e, portanto, dos direitos fundamentais, geralmente em detrimento da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais ou do respeito aos direitos civis e políticos previstos nos tratados internacionais [...]” (WEIS, CARLOS. op.cit.,p.44)

¹² ANTUNES, Roberta Pacheco; CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. O princípio do não retrocesso social. In Siqueira, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Direitos Sociais**: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui: Boreal, Editora, 2011

¹³ ARAUJO, Luiz Adalberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano.op.cit.,p.116.

Nessa perspectiva, o Estado perfectibiliza a proteção à dignidade da pessoa humana quando posiciona o indivíduo e a sua qualidade de vida como norte a ser seguido pela República. Canotilho¹⁴ sustenta que a República é “[...] uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos organizatórios”.

Para Nunes¹⁵ os direitos fundamentais são multifuncionais, porque comportam tanto direitos de defesa como os prestacionais. Nessa linha, Araujo e Nunes Júnior¹⁶ acolhendo a abrangência dos direitos fundamentais fazem um traçado sobre suas características na perspectiva intrínseca, pautando na historicidade, autogeneratividade dos direitos fundamentais; universalidade; limitabilidade dos direitos fundamentais; irrenunciabilidade e a concorrência de direitos fundamentais.

No que tange à historicidade, traça desde o Cristianismo, período em que se defendia direitos mínimos ao homem, pelo fato dele ser a imagem e semelhança de Deus. Após este período, foram pouquíssimas as movimentações de cunho humanitário, tendo respaldo na Idade Média, por meio das declarações de Direito, entre elas: A Carta Magna de 1215, a Declaração de Direitos Norte-Americanas (Bill of Rights) em 1776 e a dos Estados da Virgínia e da Pensilvânia. Entretanto, o marco histórico foi na França em 1789, por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e após dois séculos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Percebe-se claramente a luta pela concretização no cenário mundial dos direitos fundamentais, sendo os referidos direitos incorporados nas Constituições dos países, que é a autogeneratividade, pois este ato não prejudica e tampouco deslegitima os valores e a historicidade dos direitos em voga. Além do mais, não representa um grupo, ou uma classe de pessoas, mas é voltada a todos os seres humanos, externando deste modo a universalidade. Conquanto os direitos fundamentais sejam indiscutivelmente importantes, não são absolutos, ao contrário, são limitáveis, posto que se houver colisão¹⁷ de direito se estiverem no manto da apreciação judicial será decidido pelo magistrado com base nos princípios da proporcionalidade e na razoabilidade.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teorias da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 219.

¹⁵ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.84

¹⁶ ARAUJO, Luiz Adalberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano.op.cit.,p.118 -126

¹⁷Nunes sustenta: “Quando dois direitos fundamentais se enfrentam, inevitavelmente, chega-se a conclusão de que tais direitos não são absolutos, pois um deles haverá de definir. O limite de um é

Nessa órbita, não se permite que se renuncie a estes direitos que são íntimos do homem, prezando por um patamar mínimo de proteção, conforme apregoava o Cristianismo, mas não pelas razões que a estes fundamentava, mas por ser inerente ao ser humano, por este motivo, ao homem não é dada a faculdade de renunciar a estes direitos.

Outro ponto a ser salientado é que os direitos fundamentais são amplos, irrenunciáveis e acumuláveis, havendo concorrência entre eles, situação esta em que o agente ao praticar uma conduta pode ser tutelado de forma concomitante por duas ou várias normatizações constitucionais que o abriguem.

Por outro lado, há as características extrínsecas dos ventilados direitos, dentre eles o princípio da rigidez constitucional, o qual consiste na dificuldade de mudar as normas constitucionais, exigindo do Estado um ordenamento do Estado um procedimento mais dificultoso para realizá-lo. Ao passo que os direitos e garantias individuais são consideradas cláusulas pétreas, as quais não podem ser modificadas.

É importante ressaltar que os destinatários dos direitos fundamentais são todos os indivíduos, independentemente se brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros, visto que serão respeitados os direitos de todos os que estiverem em território brasileiro.

Silva¹⁸ relata que o reconhecimento dos direitos fundamentais, se deu de forma explícita na modernidade e caminha- em busca de novas conquistas e de novos direitos. Sustenta que no primeiro momento, as condições “reais ou históricas” se erigiram numa contradição entre o regime monarca e uma sociedade que expandia a nível comercial e cultural, com vistas aos Direitos Humanos.

Ocorre que a expressão, “Direitos humanos”, embora corriqueira nos documentos internacionais, é segundo Silva¹⁹ contrária a terminologia de “direitos do homem” permeada em algumas Constituições, o que para o autor é equivocado, posto que reconheça algo imanente à natureza humana, sendo que o direito positivo é incapaz de fundamentar estes direitos que para o autor se justifica no direito natural. Sustenta

exatamente o limite de outro que com ele venha a concorrer e que tenha as mesmas características capazes de o identificar, tendo como campo de atuação o plano oferecido pelo caso concreto, já que não existe hierarquia entre princípios, apesar de alguns deles guardarem uma prioridade *prima facie*, como ocorre com o direito de liberdade e igualdade. A colisão entre direitos fundamentais, é resolvida pela aplicação do princípio da proporcionalidade, que apesar de não está expressamente previsto no ordenamento jurídico, decorre do devido processo legal, estabelecido no art. 5, inciso LIV, da Constituição.” (NUNES, Gustavo Henrique Schneider.op.cit., p.92)

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.p.164.

¹⁹Idem.

que o termo mais coerente é “direitos fundamentais do homem”, porque além de referir-se aos princípios concernentes a concepção do mundo, também informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, de modo que se reserva a designar na senda do direito positivo, as prerrogativas e instituições voltadas a concretude das garantias de uma convivência digna, pautada na liberdade e na igualdade das pessoas. No aspecto etimológico de “fundamentais”, compreende situações jurídicas indispensáveis à existência do homem, de maneira que sem elas não viveria, tampouco conviveria. Além disso, sustenta que são fundamentais do homem por se aplicar a todos de forma igualitária e com o dever de efetividade material, não se consubstanciando no homem como macho da espécie, e sim um ser humano. Sendo esta a interpretação que Silva visualiza de forma expressa no art. 17 da Constituição da República.

No aspecto terminológico, termo “Direitos Fundamentais” é mais coerente em detrimento de “Direitos do Homem” e “Direitos fundamentais do homem”. Nessa linha, prudente a colocação de Silvia²⁰ quanto aos direitos sociais serem indispensáveis por consistir na dimensão dos direitos fundamentais do homem, uma vez que são prestações positivas do Estado, contidas na norma da Constituição, sendo estas que viabilizam condições melhores de vida aos hipossuficientes, promovendo desta maneira a equidade.

A Constituição de 1998 ampliou o rol dos direitos fundamentais, o que não ocorreu nas outras Constituições. Souza²¹ argumenta que os direitos fundamentais eram mínimos na Constituição de 1946, 1967 e 1969, se restringindo a um artigo que não perpassava a trinta e três parágrafos, diferentemente da atual constituição que apenas no art.5º apresenta setenta e sete incisos, sem contar os direitos sociais elencados entre o art. 7 a 11.

Os direitos sociais externam a alma da Constituição Federal, para Silva²² representam prestações positivas do Estado voltados à promoção de melhores condições de vida, com fulcro na dignidade da pessoa humana, que segundo Keila Batista representa um valor moral e se transmuda no valor jurídico, em que o Estado age em prol do ser humano, e não ao contrário.²³

²⁰Idem.

²¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Direitos Humanos, Urgente!** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1988, p.41.

²² SILVA, José Afonso da. op.cit.,p.164

²³ BATISTA, Keila Rodrigues.op.cit.,p.33

Nessa mesma linha, Davies²⁴ alega que a dignidade é maximizada pelos direitos fundamentais, o qual serve como modelo ao homem na efetividade de seu bem estar individual e social.

Não há como falar de dignidade do trabalhador sem lhe permitir condições de bem estar na prestação do labor, principalmente no aspecto da saúde, sendo este indispensável para que o obreiro atue nas atividades.

A saúde é elementar na vida de todo ser humano, sendo na vida do trabalhador essencial para que ele desempenhe as suas atividades e conviva bem com a própria família.

2. DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO BRASILEIRO

A saúde é elemento indispensável na vida de todo ser humano, é direito fundamental erigido nas Declarações de Direitos e na Constituição Federal, sem a qual o ser humano vive indignamente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS)²⁵ conceitua a saúde como “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Não obstante, obtempera que o gozo do melhor estado de saúde é direito fundamental de todo ser humano, não permitindo quaisquer formas de discriminação.

A OMS rompeu a visão arcaica de que a saúde era a ausência de doença, e trouxe a concepção de que se trata do bem estar, do mais alto patamar da defesa da dignidade física, psíquica e emocional do ser humano, aqui delineado na figura do trabalhador.

A saúde é preocupação mundial que perpassa os séculos, desde a antiguidade o homem tentava explicar as patologias, e foi por meio da experimentação que se desenvolveu a medicina. As moléstias na Idade Média eram vistas como uma punição de Deus, rechaçando o direito à saúde a questão espiritual, cabendo aos padres à

²⁴ DAVIES, Ana Carolina Izidório. Políticas Públicas: A forma ideal de concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). In: **Estudos sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.p.22

²⁵ **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acesso em 15 de abr. 2012.

responsabilidade na cura das doenças, e quando perfectibilizadas recebiam o nome de milagres.

Camargo, Freitas e Flumian²⁶, asseveram que os movimentos reivindicatórios de saúde²⁷ são modernos, e que foi a partir do século XII que os hospitais medievais que eram de responsabilidade exclusiva dos cléricos, permitiram a jurisdição das cidades na cura dos enfermos, possibilitando que a própria comunidade remetesse os doentes aos hospitais. Apontam que com a Revolução Industrial, o Estado passou a atuar ativamente na fiscalização da saúde, principalmente no que tange as condições de trabalho. Nesse sentido, ressaltam que a trajetória da saúde pública no Brasil foi iniciada no século XIV com a chegada da Corte Portuguesa ao país, período que se combatia a lepra e a peste, e outros controles sanitários, que eram realizados em portos e ruas, obtemperando que entre 1870 e 1930, o Estado passou a praticar algumas ações mais efetivas no campo da saúde, mas com forte cunho policial.

É nítido que a saúde pública no Brasil teve muito percalços, e também muitos abusos e pouca proteção ao ser humano, no aspecto de respeitar a sua dignidade, provendo atendimento hábil.

Camargo, Freitas e Flumian²⁸ sustentam que foi no período de políticas sanitárias no Rio de Janeiro, que se desenvolveram políticas públicas curativas, havendo uma reestruturação na saúde, apenas na década de 30, por meio da criação do Ministério da Educação e Saúde Pública, que por sua vez substituiu o Departamento Nacional de Saúde Pública que era vinculado ao Ministério da Justiça. Em 1953 criaram o Ministério da Saúde, que em verdade, segundo os autores tratou-se apenas do desmembramento do Ministério da Saúde e Educação.

A saúde pública não era tida de forma universal no aspecto curativo, restringia-se aos trabalhadores que contribuía para o serviço de previdência. Nos termos dos autores, “[...] grande contingente da população brasileira, que não integrava o mercado

²⁶ CAMARGO, Caroline Leite de; FLUMIAN, Michel Ernesto; MURTA, Eduardo Freitas. A Judicialização do Direito à Saúde: A Construção da Cidadania através da efetivação de Direitos Fundamentais. In: CARVALHO, Acelino Rodrigues; BARUFFI, Helder. (orgs). **Anais...** Dourados, MS: UFGD : UEMS, 2011. p. 115.

²⁷ Caroline Camargo, [et.al.], faz um levantamento sobre a história da saúde: “Para muitos estudiosos do passado, a saúde era um equilíbrio alcançado pelo organismo, ou seja, cada ser humano se adaptava ao meio ambiente em que vivia com a suas habilidades e prazeres. Galeno, médico grego acreditou que a saúde era caracterizada pela existência de dor durante a realização de tarefas corriqueiras.” (CAMARGO, Caroline Leite de; et.al **As Políticas Públicas, a Responsabilidade do Estado e a Efetivação do Direito à Saúde**. In: CARVALHO, Acelino Rodrigues; BARUFFI, Helder. (orgs). op.cit.p.47

²⁸ CAMARGO, Caroline Leite de; FLUMIAN, Michel Ernesto; MURTA, Eduardo Freitas.op.cit.,p.116

de trabalho formal, continuava excluído do direito à saúde, ainda dependendo, como ocorria no século XIX, da caridade pública.”

Percebe-se que o Brasil tem por tradição histórica um despreparo no trato da saúde por meio de suas agências desorganizadas e desfragmentadas, agindo inefetivamente no aspecto da concretude da prestação de serviços de saúde pública. A saúde precisa ser balizada em todos os aspectos, para que possa apresentar respostas positivas perante os seus usuários, não pode ser prestacional ou assistencialista, porque a saúde é direito fundamental e não uma mercadoria.

Moreno e Vendrame²⁹ apontam que o direito à saúde é consagrado como direito-dever, em que o Estado tem o dever de prestar dignamente e eficazmente por meio de políticas públicas o acesso à saúde com qualidade, o qual assegure a dignidade humana, compreendendo a sociedade de modo universal, posto que seja uma obrigação do Estado e direito da população.

A saúde é elementar na vida das pessoas, sem saúde não é possível se viver dignamente, tampouco exercer as atividades cotidianas, não se estabelece relações proveitosas interpessoais, por conta da enfermidade.

Ramos alega que “A saúde é fundamental à vida das criaturas, seja como pressuposto de existência, seja na manutenção de uma real qualidade de vida. Assim, à saúde se entrelaça com o direito à vida, sendo elemento dele.” Complementando o raciocínio esposado, assevera que “É difícil se entender o direito à vida, dissociado do direito à saúde, ressaltando-se que à vida é direito individual fundamental, garantindo mesmo contra a vontade estatal.”³⁰

A situação da saúde é de muito preocupante, principalmente nas relações trabalhista, em que todos os pressupostos são esquecidos. O Portal da Saúde do Trabalhador relata que de acordo com a OIT cerca de 270 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho anualmente, e que no Brasil foram contabilizados 653.090 acidentes no ano de 2007, o que perfaz uma monta de a 30% da População Economicamente Ativa.³¹ Esses dados, externam uma preocupação justificada, tendo

²⁹ MORENO, Jamile Coelho; VENDRAME, Alan.op.cit.,p.8

³⁰ RAMOS, Mário Henrique de Oliveira. Direitos Sociais Prestacionais, Direito à Saúde, Reserva do Possível, Políticas Públicas. In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). **Estudos sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal Editora, 2010.p.336.

³¹REDE nacional de atenção integral à saúde do trabalhador. Manual de Gestão e Gerenciamento. <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/ManualRenast07.pdf>>. Acesso em 12 de abr. 2012.

em vista que os outros 70% da população economicamente ativa que são informais podem representar estatisticamente o triplo destes números.

Atualmente tanto no cenário nacional quanto no internacional a situação da saúde do trabalhador é preocupante, em especial no Brasil. Que apresenta um arcabouço teórico-legislativo riquíssimo, mas ínfima efetividade. Denotando a relevância de estudos mais acurados que discutam as raízes desta problemática, e quiçá, apresentarem sugestões de melhorias destas condições.

O Brasil apresenta apenas campo formal proteção à saúde do obreiro, posto que no plano material, esta realidade não é contemplada, ao contrário, a situação é alarmante e carente de tutela efetiva. Melo pontua que “[...] é preciso compreender que o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que, o ser humano, e o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano.”³² Não satisfeito, relata que “De acordo com as estatísticas oficiais, cujos dados não são reais, os números de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais ainda não preocupantes no nosso país.”³³

A proteção formal é estampada no art. 196 da Constituição Federal, a qual Silva³⁴ comenta que não se trata de uma visão meramente curativa de restabelecer o enfermo, mas de se prestar socialmente no campo da saúde, métodos preventivos, posto que se devam considerar os fatores de “[...] alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais [...]”. Quando a organização econômica do país for precária, o quadro dos níveis de saúde não externarão positivamente condições de bem estar físico, mental e social, haja vista que a promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde é do Estado e quando este é desestruturado, não há possibilidade de se prestar uma saúde condigna aos cidadãos.

A norma do art. 196³⁵ é para Silva a expressão da perfeição, haja vista, estabelecer uma relação jurídica constitucional que possibilita o acesso universal a saúde e aplicando ao Estado o dever de prover esse mandamento. Sendo que este dever é perfectibilizado pelas prestações de saúde, concretizadas por políticas sociais e econômicas pautadas na redução dos de doença e outras moléstias. Nesse sentido,

³² MELO, Raimundo Simão de. Op.cit., p.219

³³ MELO, Raimundo Simão de. Op.cit., p.205

³⁴ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p.767-768

³⁵ Ibidem, p.769.

ressalta que há toda uma infraestrutura para a manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é mantido pelo orçamento da Seguridade Social, tendo na direção nacional a participação dos órgãos da previdência social, orientados pelas metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.³⁶

O SUS depende de investimentos para a sua manutenção, em razão dos seus três princípios cardiais, apontados por Araujo e Nunes Júnior, “[...] a descentralização, com direção única em cada esfera do governo, o atendimento integral e a participação da comunidade.”³⁷

O SUS é porta de entrada para todos os brasileiros, especialmente aos trabalhadores que lutam para receberem do Estado ações³⁸ efetivas na área da saúde.

3. EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE AO TRABALHADOR

O direito à saúde é reconhecido mundialmente como um direito humano fundamental, tendo recebido da Constituição Federal merecida tutela jurídica. Todavia, no campo da efetividade o país está muito aquém de suas determinações legais.

As proteções laborais tiveram impulso na Revolução Industrial, em razão das condições sub-humanas as quais eram submetidos os trabalhadores. Moreno e Vendrame³⁹ relatam que a urbanização trouxe muitas melhorias no cenário das relações de trabalho, não por um senso ético do empregador, mas pelo interesse capitalista de manter a produção em alta e para isto asseguraram o mínimo existencial no âmbito de um ambiente de trabalho para que a produção não parasse. Contudo, a par destes interesses, os trabalhadores viviam um momento de luta operária, de conscientização de seus direitos e os reivindicava, especialmente no tocante as melhorias de condições de trabalho, sendo que em algumas vezes conseguiram prevalecer os seus interesses em detrimento aos dos patrões.

Conseqüentemente, o Estado passou então a fiscalizar as condições de trabalho dos operários, o que favoreceu as melhorias de saúde no âmbito laboral. Aduz-se,

³⁶ Ibidem, p.770.

³⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. op.cit., p. 487

³⁸ José Afonso pondera: “As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público e o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.” (SILVA, José Afonso. op.cit., p.708.)

³⁹ MORENO, Jamile Coelho; VENDRAME, Alan. op.cit., p.4

portanto que a Revolução Industrial foi o marco histórico no tocante ao desenvolvimento do direito à saúde, sendo este pugnado até a contemporaneidade no que tange a efetividade.⁴⁰

Campilongo⁴¹ afirma que a eficácia do direito à saúde ao obreiro se faz necessário estudar as mudanças no âmbito estrutural e funcional do Direito, a princípio na ordem jurídica, que conforme salienta o autor possui uma estrutura aberta e plural, por ser um Estado Democrático de Direito, e por tal razão, não possui apenas uma função policialesca de vigiar e punir, mas que no campo da saúde há por parte do Estado uma exigência de ação, mas também da sociedade, em suma de todos em promover melhorias de saúde à classe trabalhadora. Obtempera que apesar disso, é nítido que no Brasil existem forças que oprimem essa visão *pro labore*, dentre elas a cultura jurídica, a concepção do ordenamento jurídico e de legislador, e, também a ínfima cumulação de direitos civis, políticos e sociais que ocorre na América Latina.

Uma crítica pontual de Campilongo, que tem sido discutida ao longo deste trabalho é quanto a efetividade das leis, em que o autor alega que existe a lei que está no livro em detrimento da lei em ação na senda dos direitos sociais, que apesar da saúde ser considerada como direitos de todos, entretanto a eficácia deste está muito distante de ser atingida.⁴²

O Brasil não tem apenas a dificuldade de eficácia material das suas normas, outro problema estrutural é a burocracia. Campilongo⁴³ argumenta que a burocracia estatal hipertrofia a prestação de saúde nos países da América Latina, pois com a bandeira de prestar serviços de saúde de forma concorrente, torna o serviço confuso e pouco eficaz. Não obstante, crítica à formação jurídica, a qual chama de normativista que fica adstrita ao texto legal, e não se projeta para a realidade social, fator este alicerçado na tradição elitista dos cursos de Direito do Brasil, que imbuídas de um rigor

⁴⁰ Moreno e Vendrame sustentam “[...] deixar de efetivar o direito à saúde no Brasil representa não só descumprimento ao texto constitucional, mas afronta a sociedade como um todo, que merece e tem direito à saúde digna e eficaz. Se a carga tributária apresenta-se como uma das mais altas do mundo, o que é cediço, e se o orçamento destinado à saúde mostra-se superior às demais áreas do poder executivo, restamos refletir onde o sistema está deficiente: se é mau uso da verba pública, sobre a escassez orçamentária, ou se na legislação infraconstitucional, que, porventura, regulamenta de forma equivocada tal princípio constitucional.” (MORENO, Jamile Coelho; VENDRAME, Alan. op.cit.,p.11).

⁴¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O trabalhador e o direito à saúde: A eficácia das normas jurídicas de proteção à saúde do trabalhador.** Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/trabalho-e-previdencia/texto-27-2013-eficacia-das-regras-juridicas-de-protecao-a-saude-do-trabalhador-na-america-latina.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2012. p.15

⁴² Idem.

⁴³ Ibidem, p.13

tecnicista produziu meros técnicos e não operadores aptos a coadunarem as normas com a situação fática do país.

Nesse sentido, não se deve ater ao formalismo quando diante do art.196 da Constituição Federal, mas com um olhar de ideal a ser seguido pelo Estado de Direito que deve implementar políticas públicas na promoção do acesso igualitário e eficaz. Mário Ramos pontua,⁴⁴ “O Estado tem o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e a recuperação da saúde como está expresso no art. 196 CF/88.”

A caminhada pela consolidação das políticas públicas tem sido árdua no país, contudo não pode se perder de vista que a saúde tem que ser analisada na perspectiva do bem estar do ser humano, em especial do trabalhador, não é se aferir a ausência ou presença de moléstia. Cabe ao Estado se posicionar no fomento a promoção da saúde, principalmente em ações preventivas, de modo que esta seja um risco e não algo corriqueiro na vida das pessoas.

Moreno e Vendrame⁴⁵ vaticinam que a concepção de políticas públicas em saúde no Brasil tem influência econômica, os quais privilegiam o mercado, perceptivelmente notado no fortalecimento dos convênios de saúde em detrimento do SUS. O Estado precisa promover fiscalização e controle no sistema de saúde, para que se possa aferir e cobrar respostas dos prestadores de serviços e de dimensionar espacialmente quanto à necessidade de recursos.

Campilongo⁴⁶ denuncia que no Brasil que a defesa da saúde ao trabalhador foi promovida pelo movimento sindical, que teve papel fundamental na discussão desse direito, sendo que foi a Justiça do Trabalho a pioneira nesta defesa, mas infelizmente o direito à saúde se encontra cercado por regras burocráticas em sua essência, instituições inertes na prestação do serviço público de atendimento e uma cultura jurídica demasiadamente positivista que dificulta a obtenção desse direito.

Interessante notar que o cenário político contribui para esses fatos, principalmente o neoliberalismo, que para o autor ao impor o “Estado mínimo”, “benefícios mínimos”, “reinvindicações mínimas”, desrespeita os princípios basilares de cidadania, e institui uma lei pobre, à medida que mantém um padrão de vida a certos grupos em detrimento de outros, sendo prestada saúde de qualidade nos grandes centros,

⁴⁴ RAMOS, Mário Henrique de Oliveira. **Direitos sociais prestacionais, direito à saúde, reserva do possível, políticas públicas.** op.cit.,p.336

⁴⁵ MORENO, Jamile Coelho; VENDRAME, Alan. op.cit.,p.18

⁴⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes, op.cit.,p.8.

enquanto nos periféricos a situação é caótica. Incrível perceber, que este texto produzido em 1992, demonstra que passado vinte anos, o Brasil ainda apresenta os mesmos problemas estruturais no atendimento a saúde.

O Brasil necessita efetivar as disposições constitucionais no âmbito da saúde, todavia, caminha em sentido oposto, no manto de uma malfadada cidadania, posterga ações e rechaçam direitos, pois segundo Inhering “a ofensa ao meu direito é a ofensa e a negação do direito como tal”⁴⁷, logo, o direito pátrio apresenta uma eficácia simbólica no que tange a promoção da saúde, não apresentando as políticas públicas sérias à nesse aspecto. Salienta Gonçalves⁴⁸, que o Brasil se manifesta na esfera da reserva do possível, não alocando devidamente os recursos necessários para a concretização das políticas públicas de saúde.

No Brasil, o SUS não atende plenamente ao trabalhador, Leão e Vasconcellos⁴⁹ relatam que a constituição de uma rede integradora dos diversos centros de saúde do obreiro era na visão dos antigos técnicos, a melhor fórmula de proporcionar a saúde efetiva ao trabalhador. Entretanto, os autores relatam “[...] princípio formulador básico a ideia da integração e harmonização das iniciativas institucionais do campo, e a rede abrirea espaços e de debate mais qualificados para a inconstitucionalidade da saúde do trabalhador no SUS”. Todavia, o SUS não consegue atuar na fiscalização e no amparo efetivo à saúde do trabalhador.

Segundo Leão & Vasconcelos foi criado em 2002 a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), pela Portaria GM 1.679, de 19 de setembro de 2002, a qual se deu no âmbito do Ministério da Saúde. Entretanto inúmeras foram as problemáticas enfrentadas desde a sua institucionalização, cujo objetivo era criar uma rede, articulando os antigos centros de referência e programas de saúde do trabalhador, de modo a conferir organicidade às ações e os serviços existentes no país, além de buscar dar visibilidade à área na estrutura do SUS, mas em virtude das dificuldades em 2005, a Renast foi revista e ampliada, por meio da Portaria GM/MS 2.437, 7 de dezembro de 2005, e reeditada pela Portaria GM/MS 2.728, de 11 de novembro de 2009

⁴⁷ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 62

⁴⁸ GONÇALVES, Ana Carina Piffer. Políticas Públicas: Atividade exclusivamente estatal x participação de empresas privadas. In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE BRITO ALVES, Fernando. (orgs). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos..** Birigui: Editora Boreal, 2011, p. 54.

⁴⁹ LEÃO, Luís Henrique da Costa; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Rede nacional de atenção integral à saúde do trabalhador (Renast): uma rede que não enreda. In: VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; OLIVEIRA, Maria Helena Barros (org). **Saúde, trabalho e direito: Uma trajetória e a crítica de uma trajetória**. Rio de Janeiro: EDUCAM, 2011.

e mesmo com as alterações continua enfrentando antigos problemas, inclusive alguns que motivaram a sua reformulação.

Oportuno salientar que o Renast é fruto de luta de instituições e movimentos organizados, principalmente os sindicais, os quais desde a década de setenta, período em que houve a reforma sanitária buscam a concretização e institucionalização da saúde no ambiente do trabalho, posto que a história nacional apresenta o ranço da invisibilidade e do isolamento.

Leão & Vasconcelos argumentam que a problemática concernente à saúde da população brasileira originária de trabalho tem raízes profundas e de demasiada complexidade para terem resoluções ou minimização assistencialista. O que necessita segundo os autores é o estabelecimento de conexões entre os setores da saúde para que possam garantir aos cidadãos o direito à saúde no trabalho, resguardando a dignidade do obreiro.⁵⁰

Os autores não apontam soluções para os problemas crônicos decorrentes da ordem econômica, e estrutural, ao contrário relatam que o problema tem raízes histórias, culturais, e por tal motivo, torna-se indispensável à movimentação no cenário nacional de toda a população para atuar na promoção da saúde de forma a proteger principalmente o trabalhador.⁵¹ Acreditam que o percurso para o avanço da saúde do trabalhador no país no contexto do Renast, precisa se nortear no modelo sistêmico e holístico da compreensão de trabalho em rede. Destarte será capaz de estimular articulações múltiplas, criar projetos multicêntricos e transdisciplinares, além de ações intersetoriais e transitoriais, fomentando a desenvoltura de mecanismos de comunicação e o diálogo entre as instâncias governamentais, sociais, posicionamento o trabalhador como sujeito protagonista de transformação.

Relevante pontuar que as relações de trabalho carregam a mácula da exploração que afeta a saúde física e psíquica do obreiro. A exteriorização de uma vida com qualidade só pode ser aferida pela saúde, porque o trabalho degradante gera doença e a morte precoce, por isso as lutas dos trabalhadores e de diversas organizações governamentais postulam a dignidade humana nas relações laborais.

É importante compreender que o trabalhador vende a sua força de trabalho para garantir a sua subsistência, de outra banda o empregador visando o lucro oportuniza ao obreiro uma contraprestação aquém das necessidades do obreiro. Embora a essência do

⁵⁰ Ibidem, p.483.

⁵¹ LEÃO, Luís Henrique da Costa; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. op.cit., p.482.

Direito do Trabalho paute-se na proteção do empregado, este para manter-se acaba ficando a mercê de regras jurídicas que o condiciona a dependência econômica em detrimento da própria saúde. Embora, a norma trabalhista prime pela prevenção do desgaste da força de trabalho, o faz na óptica que o trabalhador continue o labor e não primando pela saúde como um estado de completo bem estar-físico, conforme preceituado pela OMS.

O Direito do Trabalho preocupa-se pouco com a produção de conhecimentos sobre a saúde do trabalhador, o que é contraproducente tendo em vista a sua essencialidade.

A par das péssimas estruturas fiscais sobre as relações de trabalho, as quais caberiam em sua totalidade ao SUS pelo ordenamento jurídico, o Renast surgiu para apresentar um olhar com acuidade ao trabalhador.

Em suma é necessário muita luta e movimentos em rede para promoção da saúde do trabalhador. Nesse sentido, é importante que esses dados sejam expostos e discutidos de forma mais aberta na academia, às empresas e aos operadores do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção histórica dos direitos fundamentais, mediante as suas gerações foi muito árdua, o enfoque deste estudo foi dado nos direitos de segunda geração (os direitos sociais), os quais impuseram ao Estado o dever de agir para mitigar as mazelas decorrentes das desigualdades sociais, principalmente aos hipossuficientes, tentando prover tutelas efetivas na proteção do trabalhador.

Os direitos fundamentais estão adstritos à dignidade humana na esfera do direito social, em especial ao direito à saúde, pauta-se que o ser humano saudável é aquele que se apresenta em completo bem estar físico, mental e social.

No campo das relações de direito-trabalho-saúde, pode-se constar que o capital ainda atua em detrimento da saúde do trabalhador, o qual se sujeita a determinadas situações no ambiente de trabalho em razão das condições econômicas.

A Constituição Federal, nos arts. 196 a 200 tratam da questão da saúde, erigindo-o como direito fundamental e responsabilizando o SUS a prestá-lo, o que na seara trabalhista não apresentou respostas eficazes, o que originou a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), que por sua vez não conseguiu colmatar as falhas do atendimento prestado pelo SUS aos trabalhadores, contudo desde

a sua criação em 2002 e reformulações em 2005, o Renast tem se posicionado na luta pela efetividade dos direito à saúde do trabalhador.

Apesar dos dados alarmantes do descuido com mecanismos de proteção à saúde do trabalhador e a falta de políticas públicas sérias e probas destinadas a tutelá-los, não se pode ignorar a lutas institucionais, sindicais e das organizações ao longo da história pela conquista, reconhecimento e efetividade do direito fundamental à saúde.

Demonstra-se que é necessário um engajamento social que abranja não apenas os operários, mas a comunidade jurídica, o Estado e principalmente a sociedade como um todo, haja vista que a perfectibilização do direito à saúde ao obreiro além de ser a exteriorização da efetividade de um direito social, apresenta benefícios a toda população.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zanottelli de. **Hermenêutica jurídica e direitos humanos Sociais do Trabalho**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: Síntese, v. 19, n. 226, Abril 2008.

ARAÚJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: Instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAMARGO, Caroline Leite de; FLUMIAN, Michel Ernesto; MURTA, Eduardo Freitas. A judicialização do direito à saúde: A construção da cidadania através da efetivação de Direitos Fundamentais. In: CARVALHO, Acelino Rodrigues; BARUFFI, Helder, organizadores. **Anais do IV Encontro Científico Transdisciplinar Direito e Cidadania. II Fórum de Segurança Pública**. Dourados, MS: UFGD : UEMS, 2011.

CAMARGO, Caroline Leite de; et.al As políticas públicas, a responsabilidade do estado e a efetivação do direito à saúde. In: CARVALHO, Acelino Rodrigues; BARUFFI, Helder, organizadores. **Anais do IV Encontro Científico Transdisciplinar Direito e Cidadania. II Fórum de Segurança Pública**. Dourados, MS: UFGD : UEMS, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O trabalhador e o direito à saúde: A eficácia das normas jurídicas de proteção à saúde do trabalhador**. Disponível em: <http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/trabalho-e-previdencia/texto-27-2013-eficacia-das-regras-juridicas-de-protecao-a-saude-do-trabalhador-na-america-latina.pdf>. Acesso em 15 de jun. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teorias da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CARVALHO, Patrícia Luciane. **A saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional uma homenagem ao Prof. João Régis Fassbender Teixeira**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 33, n. 125, jan.-mar./2007.

OMS. Organização mundial da saúde. **Carta de constituição da organização mundial da saúde. 1946.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 15 de abr. 2012.

DAVIES, Ana Carolina Izidório. Políticas Públicas: **A forma ideal de concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.** In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). **Estudos sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social:** da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. **O direito constitucional a saúde do trabalhador.** *Revista de Direito do Trabalho.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 34, n. 132, out.-dez./2008.

ESCAVASSINI, Claudio Luis Watanabe. **A saúde como objeto imediato da tutela ambiental artificial.** 2001, 203f. Dissertação (Mestrado em Direito: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) – Centro de Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2001.p.20.

GONÇALVES, Ana Carina Piffer. Políticas Públicas: **Atividade exclusivamente estatal x participação de empresas privadas.** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE BRITO ALVES, Fernando. (orgs). Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. Birigui: Editora Boreal, 2011.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast): uma rede que não enreda. In: VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; OLIVEIRA, Maria Helena Barros (org). **Saúde, trabalho e direito:** Uma trajetória e a crítica de uma trajetória. Rio de Janeiro: EDUCAM, 2011.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade da pessoa humana e meio Ambiente do trabalho.** *Revista de Direito do Trabalho.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 31, n. 117, jan.-mar./2005.

MORENO, Jamile Coelho; VENDRAME, Alan. Saúde como direito fundamental: Uma perspectiva da evolução constitucional e histórica das políticas públicas. In Siqueira, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal Editora, 2011.

MORENO, Jamile Coelho. Sistema constitucional de direitos e garantias. In : SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão Social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal Editora, 2010.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

POZOLLI LAFAYETTE. **O pensamento humanista contemporâneo**. Disponível em: <http://www.lafayette.pro.br/artigos_pensamento.htm>. Acesso em 20 de abril de 2012).

REDE nacional de atenção integral à saúde do trabalhador. **Manual de Gestão e Gerenciamento**. <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/ManualRenast07.pdf> . Acesso em 12 de abril de 2012.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Direitos humanos, urgente!** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

_____. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.